



RECURSOS

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público aos interessados os recursos recebidos.

Objeto: Contratação de empresa, ou consórcio de empresas, especializadas em análise e emissão de pareceres técnicos sobre Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, em fase de contratação ou já contratados pela AGEVAP, de acordo com as Leis Federais nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e nº 11.405/2007, que institui a Política Nacional de Saneamento Básico e seus respectivos Decretos Regulamentadores nº 7.404/2010 e nº 7.217/2010

Ato Convocatório nº: 31/2016

DATA PARA AS CONTRA RAZÕES: 5 DIAS ÚTEIS.

www.agevap.org.br/agevap, maiores informações pelo telefone (24) 3355-8389.

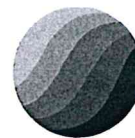
Resende, 08/02/2017


SIMONE DOMICIANO
Membro da Comissão Permanente de Julgamento

Simone M. Rodrigues Domiciano
Especialista Administrativo
AGEVAP

 FOLHA DE INFORMAÇÃO	Processo 105-ANA/2016	Folha nº	Exercício 2017	Rubrica
--	---------------------------------	-----------------	--------------------------	----------------

Recurso da empresa IPPLAN.



IPPLAN

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DO
ATO CONVOCATÓRIO Nº 031/2016 DA AGEVAP, SR. HORÁCIO REZENDE
ALVES (OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES)**

Ref.: RECURSO A ANÁLISE HABILITAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO Nº 031/2016 DA AGEVAP - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS, ESPECIALIZADAS EM ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS SOBRE PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS, EM FASE DE CONTRATAÇÃO OU JÁ CONTRATADOS PELA AGEVAP, DE ACORDO COM AS LEIS FEDERAIS Nº 12.305/2010, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E Nº 11.445/2007, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO E SEUS RESPECTIVOS DECRETOS REGULAMENTADORES Nº 7.404/2010 E Nº 7.217/2010.

IPPLAN - INSTITUTO DE PESQUISA, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 11.306.137/0001-95, com sede na Rua Augusto Edson Ehlke, 181, Jardim Apolo II, São José dos Campos/SP, por seu advogado que a esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o presente recurso a análise de habilitação acima epigrafada, passando a expor e requerer o que se segue.

1. A AGEVAP - Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul publicou ontem, 31/01/2017, em seu site



Giovana Cândido Chagas
Gerente Administrativo - Financeiro
AGEVAP



IPPLAN

www.agevap.org.br o resultado da Análise de habilitação das empresas participantes do Ato Convocatório nº031/2016 onde inabilitou o IPPLAN por “falta do registro do balanço patrimonial”.

2. O item 4. DA HABILITAÇÃO, é possível identificar todas as exigências para participação das empresas no referido certame.

3. A primeira e mais importante é:

4.1.1 - Os documentos deverão ser apresentados em original, ou por processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda publicação em órgão da Imprensa Oficial. (Grifo nosso)

4. Esse Instituto apresentou o referido item em questão, Balanço Patrimonial, **ORIGINAL e ASSINADO PELO RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA E PELO RESPONSÁVEL POR SUA ELABORAÇÃO**, próxima exigência do aludido edital:

4.5.2.1 - O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo responsável legal da empresa e pelo responsável por sua elaboração, contador ou outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

5. Infelizmente, mesmo tendo sido estritamente observado todos os requisitos elencados no edital, a Douta Comissão houve por bem inabilitar o instituto, exigindo a apresentação de um registro sem estar previsto expressamente no edital:

4.5.2 - Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação



IPPLAN

financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

6. Ora, em nenhum momento se exigiu o registro de tal documento, não há o que se duvidar de um documento ORIGINAL, assinado por todos os responsáveis conforme EXPRESSA exigência editalícia.

7. Aliás se dúvida houvesse sobre sua autenticidade e validade do aludido balanço, deveria ao menos a Comissão diligenciar, dando oportunidade para apresentação de documento que não fora exigido em edital, até porque, conforme se prova pelo documento em anexo, o IPPLAN possui referido documento que somente não fora apresentado pela expressa ausência de previsão no edital, mas jamais proceder de plano a inabilitação.

8. O IPPLAN ostenta todos os requisitos legais para sua habilitação, motivo pelo qual, requer seja dado provimento ao presente recurso para permitir a manutenção do instituto na referida seleção pública.

Termos em que, pede deferimento.

São José dos Campos/Resende, 01 de fevereiro de 2017.

Lívia Louzada de Toledo Pugliese
RG nº 28.454.293-3
CPF nº 221.252.538-95

**INSTITUTO DE PESQUISA, ADMINISTRACAO E
PLANEJAMENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

Página: 1

Diário nº 6

Termo de abertura

Mauro Martins

Contém este livro Diário 621 páginas numeradas eletronicamente do número 1 a 621 e servirá para os lançamentos das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo descrito:



Razão social: INSTITUTO DE PESQUISA, ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Endereço: Rua AUGUSTO EDSON EHLKE, 181
Complemento:
Bairro: JARDIM APOLO II
Cidade / UF / CEP: Sao Jose Dos Campos / SP / 12243-110
Registro Cartório: 17776 em 16/10/2009
Inscrição estadual: ISENT0
CNPJ: 11.306.137/0001-95
Inscrição municipal: 173969
Data da constituição: 16/10/2009

1º Oficial de Registro Civil e
Pessoa Jurídica de S.J. Campos-SP

- 31512

Sao Jose Dos Campos / SP, 01 de Janeiro de 2015

Carimbo do órgão

CLECIO FORTES DE SOUSA :

Contabilista

CPF: 062.506.728-26

CRC: 1.SP-172799/O-2

CELIO DA SILVA CHAVES

Diretor

CPF: 087.087.318-16

1º Oficial de Registro Civil de
Pessoa Jurídica de S. J. Campos - SP

TERMO DE AUTENTICAÇÃO
DECLARO EXATOS OS
TERMOS DE ABERTURA E
ENCERRAMENTO DESTES LIVROS
POR MIM AUTENTICADOS.

- DATA -
31 / 03 / 2016

- Nº DO REGISTRO -
31512



1º Oficial de Registro de Imóveis,
Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
São José dos Campos

Rua Francisco Rafael, nº: 199 - Centro
S. J. dos Campos - SP - Cep 12210-060
Tel. (12) 3203-0101 - www.1rsjc.com.br

EMOL.:R\$48,31
EST....:R\$13,73
IPESP:R\$7,08
R.CIV.:R\$2,55
T.JUS.:R\$3,32
ISSQN.:R\$0,96
M.PUB.:R\$2,32
DILIG.:R\$0,00
TOTAL:R\$78,27

Protocolizado em Pessoa Jurídica sob
No:44.160 em 23/03/2016 e registrado em
microfilme sob No:31.512 em 31/03/2016.

Mauro Martins

☐ Delcio Prates da Silva - Escrivente
☐ Mauro Martins - Escrivente
☐ Patrícia Daniele Alves - Escrivente
Recolhidos por Guia

INSTITUTO DE PESQUISA, ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CNPJ : 11.306.137/0001-95

I.E.: ISENTO

Balanco Patrimonial em 01/01/2015 a 31/12/2015

Expresso em R\$

Página: 580

Código	Classificação	Nome	2015
19	1	ATIVO	
27	1.1	CIRCULANTE	14.349.099,67
35	1.1.01	DISPONIBILIDADES	2.467.622,03
43	1.1.01.01	CAIXA	1.753.772,09
51	1.1.01.01.001	CAIXA-RECUSOS SEM RESTRICOES	0,01
8087	1.1.01.01.001.0004	CAIXA FUNDO FIXO PEDRO LEOPOLDO	0,01
116	1.1.01.02	BANCOS	0,01
124	1.1.01.02.001	BANCOS CONTA MOVIMENTO-SEM RESTRICOES	1.753.772,08
167	1.1.01.02.001.0004	BANCO DO BRASIL S/A ADM CONTRATOS PRIVADO	1.161,76
205	1.1.01.02.001.0008	CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A	105,26
213	1.1.01.02.001.0009	BANCO DO BRASIL - PEDRO LEOPOLDO	24,70
230	1.1.01.02.001.0011	BANCO DO BRASIL PROJ BRUMADO	1.004,03
523	1.1.01.02.003	APLIC FINAN DE LIQU IMEDIATA-FAF S/RESTR	27,77
524	1.1.01.02.003.0001	BANCO DO BRASIL ADM CONTRATOS PRIVADOS	308.329,07
6823	1.1.01.02.003.0034	BANCO DO BRASIL PEDRO LEOPOLDO	199.192,13
7668	1.1.01.02.003.0035	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	56.830,39
796	1.1.01.02.003.0036	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0,00
8095	1.1.01.02.003.0037	BANCO DO BRASIL PROJ BRUMADO	528,21
574	1.1.01.02.004	APLIC FINAN DE LIQU IMEDIATA-FAF C/RESTR	51.778,34
582	1.1.01.02.004.0001	BANCO DO BRASIL S/A	1.444.281,25
7242	1.1.01.02.004.0003	BANCO DO BRASIL S/A	15,86
612	1.1.02	DIREITOS REALIZAVEIS A CURTO PRAZO	1.444.265,39
620	1.1.02.01	DIREITOS REALIZAVEIS A CURTO PRAZO	648.411,07
728	1.1.02.01.005	CLIENTES	648.411,07
736	1.1.02.01.005.00012	MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS	590.393,57
3			165.026,00
736	1.1.02.01.005.00151	URBANIZADORA MUNICIPAL SA URBAM	0,00
1			
736	1.1.02.01.005.01816	ASSOCIACAO JOSEENSE PARA O FOMENTO DA ARTE E DA CULTURA	0,00
3			
736	1.1.02.01.005.02847	SAO BENTO DO SAPUCAI PREFEITURA	30.000,00
5			
736	1.1.02.01.005.02920	INSTITUTO VOTORANTIM	17.673,33
9			
736	1.1.02.01.005.04094	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS	113.864,91
5			
736	1.1.02.01.005.04207	OFICINA MUNICIPAL	0,00
1			
736	1.1.02.01.005.04489	MUNICIPIO DE UBATUBA	22.400,00
8			
736	1.1.02.01.005.04763	MUNICIPIO DE TREMEMBE	23.274,00
2			
736	1.1.02.01.005.04767	INSTITUTO CAMARGO CORREA	97.055,33
6			
736	1.1.02.01.005.05060	MUNICIPIO DE BRUMADO	121.100,00
8			
317	1.1.02.01.009	ADIANTAMENTOS	41.730,58
368	1.1.02.01.009.0007	ADIANTAMENTO FERIAS	41.730,58
572	1.1.02.01.010	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	11.504,94
580	1.1.02.01.010.00031	UNIODONTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOP. TRABALHO ODONTOLOGICO	0,00
9			
580	1.1.02.01.010.00086	COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS	63,72
8			
580	1.1.02.01.010.00087	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	0,00
7			
580	1.1.02.01.010.00232	ATTIELIER VISUAL LTDA ME	0,00
2			
580	1.1.02.01.010.01099	IDEAL MARCENARIA & DECORACOES LTDA - ME	3.900,00
2			
580	1.1.02.01.010.03027	POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	0,00
9			
580	1.1.02.01.010.03062	JUNG YU CHENG - ME	0,00
7			
580	1.1.02.01.010.03131	INSTITUTO DE FORMACAO E EDUCACAO GERENCIAL LTDA. - EPP	761,07
3			



INSTITUTO DE PESQUISA, ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CNPJ : 11.306.137/0001-95

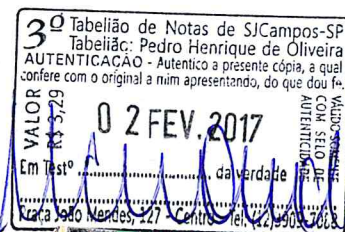
I.E.: ISENTO

Balanco Patrimonial em 01/01/2015 a 31/12/2015

Expresso em R\$

Página: 582

Código	Classificação	Nome	2015
7161	1.2.04.02.003.0009	(-)PROVISAO IMPAIRMENT EQUIP COMUNICACAO	(36.809,23)
7196	1.2.04.02.003.0010	(-)PROVISAO IMPAIRMENT EQUIP SEGURANCA	(5.205,35)
7498	1.2.04.02.003.0011	(-)PROVISAO IMPAIRMENT BENF IMOVEIS TERCE	(220.277,98)
7732	1.2.06	INTANGIVEL	281.002,75
7740	1.2.06.01	INTANGIVEL	281.002,75
7759	1.2.06.01.001	BENS DE NATUREZA INTANGIVEL	1.766.354,44
7813	1.2.06.01.001.0006	SOFTWARES OU PROGRAMAS DE COMPUTADOR	1.766.354,44
7848	1.2.06.01.002	(-)AMORTIZACAO ACUMULADA	(809.514,84)
7902	1.2.06.01.002.0006	(-)SOFTWARES - AMORTIZACAO	(809.514,84)
7729	1.2.06.01.003	(-)PROVISAO PARA IMPAIRMENT	(675.836,85)
7737	1.2.06.01.003.0001	(-)PROVISAO PARA IMPAIRMENT SOFTWARE	(675.836,85)
7937	1.3	COMPENSACOES ATIVAS	11.257.400,34
7945	1.3.01	COMPENSACOES ATIVAS	11.257.400,34
7953	1.3.01.01	COMPENSACOES ATIVAS	11.257.400,34
7961	1.3.01.01.001	COMPENSACOES ATIVAS	0,00
7970	1.3.01.01.001.0001	REMESSA/RETORNO IMOBILIZADO	0,00
2020	1.3.01.01.002	COMPENSACOES ATIVAS-CONTRATOS DE GESTAO	11.257.400,34
2031	1.3.01.01.002.0001	CONTRATO GESTAO PMSJC 22.159/10	10.572.400,34
6769	1.3.01.01.002.0006	CONTRATO GESTAO PMSJC OUTRAS FONTES	685.000,00
2160	2	PASSIVO	14.349.099,67
2178	2.1	CIRCULANTE	2.287.366,05
2186	2.1.01	FORNECEDORES	321.609,20
2194	2.1.01.01	FORNECEDORES	321.609,20
2208	2.1.01.01.001	FORNECEDORES	321.609,20
2216	2.1.01.01.001.00000	FATOS CONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	11.505,00
2216	2.1.01.01.001.00001	KALUNGA COM E IND GRAFICA LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.00003	TANBY COMERCIO DE PAPEIS LTDA	1.175,05
2216	2.1.01.01.001.00010	AGNES TOMOKO MIDORIKAWA INFORMATICA - ME	1.438,00
2216	2.1.01.01.001.00011	TARZAN COMPONENTES ELETRONICOS LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.00022	NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.00028	CHAVEIRO DO VALE COMERCIAL LTDA ME	0,00
2216	2.1.01.01.001.00028	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.00031	UNIODONTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOP. TRABALHO ODONTOLOGICO	3.989,44
2216	2.1.01.01.001.00032	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL	0,00
2216	2.1.01.01.001.00032	BANDEIRANTE ENERGIA S/A	7.303,24
2216	2.1.01.01.001.00033	TELEFONICA BRASIL SA	0,00
2216	2.1.01.01.001.00033	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A	0,00
2216	2.1.01.01.001.00033	TIM CELULAR S.A	0,00
2216	2.1.01.01.001.00034	MULTICONTAS INFORMATICA LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.00034	QUALITY FLASH SERVIÇOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME	0,00
2216	2.1.01.01.001.00035	COPIADORA COPCENTRO LTDA EPP	0,00
2216	2.1.01.01.001.00036	S/A O ESTADO DE S.PAULO	0,00
2216	2.1.01.01.001.00038	A ALPHA PRINT SOLUCOES EM COPIAS LTDA-ME	0,00
2216	2.1.01.01.001.00041	MAURICIO MITSUO MIDORIKAWA INFORMATICA ME	0,00
2216	2.1.01.01.001.00041	UNEBOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	0,00



INSTITUTO DE PESQUISA, ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CNPJ : 11.306.137/0001-95

I.E.: ISENTO

Balanco Patrimonial em 01/01/2015 a 31/12/2015

Expresso em R\$

Página: 584

Código	Classificação	Nome	2015
2216	2.1.01.01.001.001853	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.002010	SAQUETE DEDETIZADORA, DESENTUPIDORA E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME	0,00
2216	2.1.01.01.001.002014	TACHION EDITORA E GRAFICA LTDA EPP	0,00
2216	2.1.01.01.001.002020	COMERCIAL CASTELINHO LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.002091	CONTROLPRINT COPIAS LTDA ME	0,00
2216	2.1.01.01.001.002280	M DE A PRADO VEIRA EPP	0,00
2216	2.1.01.01.001.002322	ATELIER VISUAL LTDA ME	0,00
2216	2.1.01.01.001.002452	ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.002549	BETTA TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.002772	ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.002899	B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO	0,00
2216	2.1.01.01.001.002929	MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA NOGUEIRA - ME	0,00
2216	2.1.01.01.001.002948	SAMUEL ABRAAO PINTO - ME	0,00
2216	2.1.01.01.001.002956	Leo Madeiras Maquinas e Ferragens L	0,00
2216	2.1.01.01.001.003048	ELETROMECHANICA DO VALE LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.003166	DCL BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.003221	SAMPAIO TRABALHOS E SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME	0,00
2216	2.1.01.01.001.003265	GOMES & CASTRO COPIAS LTDA - ME	0,00
2216	2.1.01.01.001.003295	COSMOS BIO LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.010435	TAM BOMBONAS COMERCIO DE GALOES PLASTICOS LTDA. - ME	0,00
2216	2.1.01.01.001.010458	CONSORCIO NACIONAL DE LICITACAO HQZ LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.010483	EUZEBIO E CARVALHO BUFETT LTDA ME	0,00
2216	2.1.01.01.001.010605	NIX TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.010803	MESTRE MARCENEIRO	0,00
2216	2.1.01.01.001.011228	AUTOART COMERCIO E SERVICOS LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.011357	MAPDATA-TECNOLOGIA,INFORMATICA E COMERCIO LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.019358	LUCHETTI COM. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.023334	COMERCIAL RIZZO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA	864,00
2216	2.1.01.01.001.023364	IMAGEM GEOSISTEMAS E COMERCIO LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.023707	HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA - EPP	0,00
2216	2.1.01.01.001.023753	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A	0,00
2216	2.1.01.01.001.023756	IPAC EQUIPAMENTOS LTDA - ME	0,00
2216	2.1.01.01.001.023960	ERIVAL TELECOMUNICACOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	0,00
2216	2.1.01.01.001.023965	TCRA DISTRIBUICAO S/A	0,00



INSTITUTO DE PESQUISA, ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CNPJ : 11.306.137/0001-95

I.E.: ISENTO

Balanco Patrimonial em 01/01/2015 a 31/12/2015

Expresso em R\$

Página: 586

Código	Classificação	Nome	2015
16	2.1.01.01.001.030314	MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	0,00
16	2.1.01.01.001.030407	EVOLUCAO.GOV PLANEJAMENTO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA	0,00
16	2.1.01.01.001.030408	IPE - INSTITUTO DE PESQUISAS ECOLOGICAS	0,00
16	2.1.01.01.001.030410	ELDEIR BERNARDO NOGUEIRA SJCAMPOS - ME	0,00
16	2.1.01.01.001.030528	SERGIO CANDIDO DE ABREU VIDRACARIA - ME	0,00
16	2.1.01.01.001.030569	FARIA ALVES REMOCAO DE ENTULHOS LTDA - ME	0,00
16	2.1.01.01.001.030570	INTERVALLE ENGENHARIA, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA - ME	0,00
16	2.1.01.01.001.030627	JUNG YU CHENG - ME	0,00
16	2.1.01.01.001.030763	INTEGRA ESTACIONAMENTOS LTDA - ME	0,00
16	2.1.01.01.001.030786	FORMATIVA - GESTAO ESTRATEGICA DE PROJETOS, DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E DE P	0,00
16	2.1.01.01.001.031049	L J FARIA ELETRONICOS - ME	0,00
16	2.1.01.01.001.031311	ACACIA VALE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME	0,00
16	2.1.01.01.001.031313	INSTITUTO DE FORMACAO E EDUCACAO GERENCIAL LTDA. - EPP	7.742,62
16	2.1.01.01.001.031357	F3 LOCAAO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZACAO E ENTRETENIMENTO LTDA - ME	0,00
6	2.1.01.01.001.031534	ALCINO & ANDRADE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME	0,00
6	2.1.01.01.001.031537	ROCHAPAR COMECIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS EIRELI - EPP	0,00
6	2.1.01.01.001.031538	DÍAS & FORMAGINI ELETRONICA LTDA - ME	0,00
6	2.1.01.01.001.031632	SITIO TRES IRMAOS LTDA - EPP	0,00
6	2.1.01.01.001.031832	BLACKOUT MANUTENCAO DE GERADORES DE ENERGIA LTDA - EPP	0,00
6	2.1.01.01.001.031910	CUBO MULTIMIDIA LTDA - ME	0,00
6	2.1.01.01.001.031911	VALEVP TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA - ME	0,00
3	2.1.01.01.001.031911	ELZITON DOMINGOS MACHADO JUNIOR 14028343739	0,00
3	2.1.01.01.001.031918	VERTI TECNOLOGIA COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME	0,00
3	2.1.01.01.001.032031	RC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME	0,00
3	2.1.01.01.001.032032	GEOBRAX SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME	0,00
3	2.1.01.01.001.032238	IRMAOS DIOGO EMBALAGENS E FESTAS LTDA - ME	0,00
3	2.1.01.01.001.032332	MAGNO STUDIO DESIGN GRAFICO LTDA - ME	0,00
3	2.1.01.01.001.032340	A. HERREIRO LOCAAO E TRANSPORTES - ME	0,00
3	2.1.01.01.001.032366	DISK LAVANDERIA PACHECO LTDA - ME	0,00
3	2.1.01.01.001.032455	AVAL SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME	0,00
3	2.1.01.01.001.032692	L L CARNEIRO EIRELI - EPP	0,00
3	2.1.01.01.001.032716	DV PRINT COMERCIO E SERVICOS DE COPIAS DIGITAIS LTDA - EPP	0,00
3	2.1.01.01.001.032740	SALES EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA	1.366,00
3	2.1.01.01.001.032922	SISVETOR INFORMATICA LTDA - ME	0,00



Página: 588

I.E.: ISENTÒ

Balanco Patrimonial em 01/01/2015 a 31/12/2015

Expresso em R\$

3º Tabulação de Notas de SJCampos-SP
 Tabulação: Pedro Henrique de Oliveira
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia, a qual
 confere com o original e assim apresentando, do que dou fé.

VALOR R\$ 29,00

02 FEN 2017

Em Testº da Verdade

Praca Vol. Mendes 127 - Centro - Tel: (51) 3303-7068

ME

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL

26326

TESTEIRO AUTENTICAÇÃO

0303000114047

Adriano Miranda

Prevente Habilitado

INSTITUTO DE PESQUISA, ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CNPJ : 11.306.137/0001-95

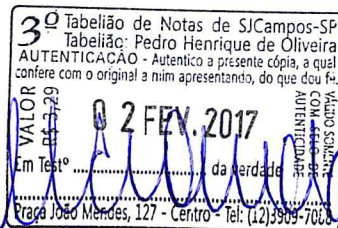
I.E.: ISENTO

Balanco Patrimonial em 01/01/2015 a 31/12/2015

Expresso em R\$

Página: 590

Código	Classificação	Nome	2015
216	2.1.01.01.001.03785	SISTEC - GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA. - EPP	136.082,50
7			
216	2.1.01.01.001.03786	GUTO REQUENA ARTES E PROJETOS LTDA - EPP	0,00
8			
216	2.1.01.01.001.03786	EDSON A. MOREIRA - ME	0,00
9			
216	2.1.01.01.001.03787	DEFAL COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA	15.574,40
0			
216	2.1.01.01.001.03822	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A	5.643,99
8			
240	2.1.03	OBRIGACOES TRABALHISTAS/SOCIAIS/FISCAIS	262.607,97
259	2.1.03.01	OBRIGACOES TRABALHISTAS/SOCIAIS/FISCAIS	262.607,97
267	2.1.03.01.001	FUNCIONARIOS/AUTONOMOS/DIRIGENTES	0,00
275	2.1.03.01.001.0001	SALARIOS A PAGAR	0,00
291	2.1.03.01.001.0003	RESCISOES A PAGAR	0,00
330	2.1.03.01.002	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	174.678,51
348	2.1.03.01.002.0001	INSS A PAGAR	123.810,12
356	2.1.03.01.002.0002	FGTS A PAGAR	43.892,57
364	2.1.03.01.002.0003	CONTRIBUICOES SINDICAIS A PAGAR	0,95
111	2.1.03.01.002.0009	INSS RETIDO A PAGAR	1.377,00
366	2.1.03.01.002.0010	PIS S/ FOLHA A PAGAR	5.597,87
429	2.1.03.01.003	ENCARGOS SOCIAIS TRIBUTARIOS	87.929,46
437	2.1.03.01.003.0001	IRRF A RECOLHER - PESSOA FISICA	2.394,32
445	2.1.03.01.003.0002	IRRF A RECOLHER - PESSOA JURIDICA	4.346,65
453	2.1.03.01.003.0003	ISS RETIDO A RECOLHER	1.187,17
461	2.1.03.01.003.0004	IRRF A RECOLHER - CONTRIBUINTES	50.210,87
542	2.1.03.01.003.0012	ISSQN A PAGAR	11.403,05
550	2.1.03.01.003.0013	CSRF 4,65% A PAGAR	18.387,40
555	2.1.06	DEMAIS CONTAS A PAGAR	1.503,88
763	2.1.06.01	DEMAIS CONTAS A PAGAR	1.503,88
771	2.1.06.01.001	DEMAIS CONTAS A PAGAR	1.503,88
852	2.1.06.01.001.0008	GLOSAS A REEMBOLSAR	1.503,88
750	2.1.06.01.001.0010	CHEQUES A COMPENSAR	0,00
909	2.1.07	VERBAS TRABALHISTAS ADQUIRIDAS	605.419,07
917	2.1.07.01	VERBAS TRABALHISTAS ADQUIRIDAS	605.419,07
976	2.1.07.01.003	FERIAS ADQUIRIDAS	449.004,40
984	2.1.07.01.003.0001	FERIAS S/REMUNERACAO ADQUIRIDAS	449.004,40
992	2.1.07.01.004	ENCARGOS SOCIAIS S/FERIAS ADQUIRIDAS	154.901,66
000	2.1.07.01.004.0001	INSS S/ FERIAS ADQUIRIDAS	114.496,19
018	2.1.07.01.004.0002	FGTS S/ FERIAS ADQUIRIDAS	35.915,51
099	2.1.07.01.004.0003	PIS S/ FERIAS ADQUIRIDAS	4.489,96
114	2.1.07.01.005	FERIAS REMUNERADAS ESTAGIARIOS	1.513,01
122	2.1.07.01.005.0001	FERIAS S/ BOLSA ESTAGIO	1.513,01
104	2.1.08	RECURSOS DE TERCEIROS	1.096.225,93
112	2.1.08.01	RECURSOS DE TERCEIROS	1.096.225,93
120	2.1.08.01.001	PROJETOS	1.096.225,93
139	2.1.08.01.001.001	CONTRATO DE GESTAO PMSJC	51.715.826,98
147	2.1.08.01.001.002	(-)RECEITA RECONHECIDA	(50.619.601,05)
159	2.2	PASSIVO NAO CIRCULANTE	0,00
170	2.2.08	RECURSOS DE TERCEIROS - LP	0,00
179	2.2.08.01	RECURSOS EM CONSIGNACAO - FINANCEIRO	0,00
187	2.2.08.01.001	CONTRATO DE GESTAO	0,00
195	2.2.08.01.001.0001	CONTRATO DE GESTAO	0,00
200	2.2.08.01.003	(-)RECEITAS RECONHECIDAS	0,00
198	2.2.08.01.003.0001	RECEITA RECONHECIDA PMSJC	0,00
214	2.3	PATRIMONIO LIQUIDO	804.333,28
223	2.3.03	SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADOS	804.333,28
231	2.3.03.01	SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADOS	804.333,28
240	2.3.03.01.001	SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADOS	804.333,28
248	2.3.03.01.001.0001	SUPERAVIT OU DEFICIT ACUMULADOS	804.333,28
257	2.4	COMPENSACOES PASSIVAS	11.257.400,34
269	2.4.01	COMPENSACOES PASSIVAS	11.257.400,34
277	2.4.01.01	COMPENSACOES PASSIVAS	11.257.400,34
290	2.4.01.01.001	COMPENSACOES PASSIVAS	0,00
299	2.4.01.01.001.0001	REMESSA/RETORNO IMOBILIZADO	0,00



**INSTITUTO DE PESQUISA, ADMINISTRACAO E
PLANEJAMENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

Página: 621

Diário nº 6

Termo de encerramento

Contém este livro Diário 621 páginas numeradas eletronicamente
do número 1 a 621 e serviu para os lançamentos das operações
próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo descrito:



Mauro Martins

Razão social: INSTITUTO DE PESQUISA, ADMINISTRACAO E
PLANEJAMENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Endereço: Rua AUGUSTO EDSON EHLKE, 181
Complemento:
Bairro: JARDIM APOLO II
Cidade / UF / CEP: Sao Jose Dos Campos / SP / 12243-110
Registro Cartório: 17776 em 16/10/2009
Inscrição estadual: ISENT0
CNPJ: 11.306.137/0001-95
Inscrição municipal: 173969
Data da constituição: 16/10/2009

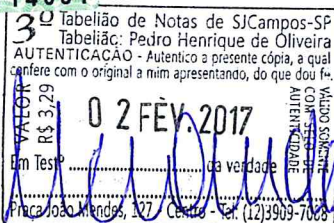
1º Oficial de Registro Civil de
Pessoa Jurídica de S.J. Campos-SP

-31512

Sao Jose Dos Campos / SP, 31 de Dezembro de 2015



Carimbo do órgão



CLECIO FORTES DE SOUSA

Contabilista

CPF: 062.506.728-26

CRC: 1.SP-172799/O-2

CELIO DA SILVA CHAVES

Diretor

CPF: 037.087.318-16

1º Oficial de Registro Civil de
Pessoa Jurídica de S. J. Campos - SP

TERMO DE AUTENTICAÇÃO
DECLARO EXATOS OS
TERMOS DE ABERTURA E
ENCERRAMENTO DESTA LIVRO
POR MIM AUTENTICADOS.

- DATA -
31 / 03 / 2016

- Nº DO REGISTRO -
31512



1º Oficial de Registro de Imóveis,
Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
São José dos Campos

Rua Francisco Rafael, nº: 199 - Centro
S.J. dos Campos - SP - Cep 12210-060
Tel: (12) 3203-0101 - www.irisjc.com.br

EMOL.:R\$48,31
EST....:R\$13,73
IPESP:R\$7,08
R.CIV.:R\$2,55
T.JUS.:R\$3,32
ISSQN.:R\$0,96
M.PUB.:R\$2,32
DILIG.:R\$0,00
TOTAL:R\$78,27

Protocolizado em Pessoa Jurídica sob
No:44.160 em 23/03/2016 e registrado em
microfilme sob No:31.512 em 31/03/2016.

Mauro Martins

[] Delcio Prates da Silva - Escrevente
[] Mauro Martins - Escrevente
[] Patricia Daniele Alves - Escrevente
Recolhidos por Guia

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

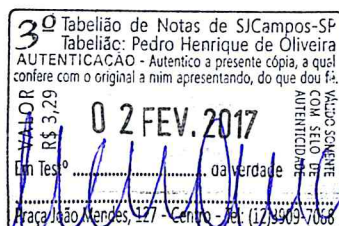
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos laborados pelo profissional da Contabilidade.

	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO		
	Certidão nº: 2016/015706		
	Nome: CLECIO FORTES DE SOUSA		
	Registro: SP-172799/O-2	Categoria: TÉCNICO EM CONTABILIDADE	CPF/CNPJ: 062.506.728-26
	Validade: 24/05/2016		
	Finalidade: Comprovação de Registros		

Confirme a veracidade deste documento no site www.crcsp.org.br, acessando a opção Consulta de Veracidade -> Certidões, mediante o número de controle a seguir:

Controle: 3593.6522.7982.6983



 FOLHA DE INFORMAÇÃO	Processo 105-ANA/2016	Folha nº	Exercício 2017	Rubrica
--	---------------------------------	-----------------	--------------------------	----------------

Recurso da empresa POTIVAS AMBIENTAL.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-
GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL -
AGEVAP**

ATO CONVOCATÓRIO Nº 31/2016

POTIVIAS AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ n. 16.563.023/0001-92, com sede na Rua Francisco das Chagas, 827, na cidade de Macapá/Amapá, CEP 68.900-000, através de seu representante legal infra assinado, **ROGÉRIO DE OLIVEIRA ANDRADE**, brasileiro, casado, biólogo, portador do RG nº 18.330.870-0, expedido em 01 de dezembro de 2003 pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 137.916.688-89, residente e domiciliado à Rua Anadir José Silveira Tafner, nº 140, Parque dos Jacarandás, CEP 13.086-240, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria apresentar o presente

RECURSO

Administrativo a ser apresentado no ATO CONVOCATÓRIO Nº 31/2016, o que faz nos termos do item 11.1 do aludido ato convocatório, bem como Inciso I, Letra "a" do Artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de Junho de 1993, com as alterações resultantes das Leis Federais n.º 8.883, de 08 de Junho de 1994 e n.º 9.648 de 27 de Maio de 1998, e demais alterações posteriores, **REQUERENDO** o seu processamento e julgamento.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Campinas, 03 de fevereiro de 2017



POTIVIAS AMBIENTAL LTDA

Rogério de Oliveira Andrade
CPF/MF nº 137.916.688-89

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-
GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL -
AGEVAP**

ATO CONVOCATÓRIO Nº 31/2016

POTIVIAS AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ n. 16.563.023/0001-92, com sede na Rua Francisco das Chagas, 827, na cidade de Macapá/Amapá, CEP 68.900-000, através de seu representante legal infra assinado, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria apresentar o presente **RECURSO** a **ANÁLISE DE HABILITAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO Nº 31/2016**, contra o ato que a **INABILITOU** e a impede de continuar participando do Certame, e via de consequência apresentar as razões, abaixo articuladas, a saber:

Aos 31 de janeiro de 2017, foi publicado pela Comissão de Julgamento o resultado da Análise de habilitação relativa ao Ato Convocatório nº 31/2016 emitido pela AGEVAP.

Após a análise dos apontamentos e da documentação apresentada, a Comissão de Julgamento decidiu inabilitar a empresa ora recorrente, Potivias Ambiental Ltda., sob o argumento de que o documento dos sócios foi apresentado com validade vencida e falta de apresentação do registro do patrimonial.

Ocorre que, em que pese a competência e zelo da Comissão de Julgamento, a decisão de inabilitar a empresa recorrente não merece prosperar, haja vista que a decisão de inabilitar a empresa Potivias de participar do procedimento licitatório não é acertada ou razoável, senão vejamos:

Primeiramente, cumpre esclarecer que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.



Nesta seara, vale ressaltar que é extremamente formalista a decisão que, em processo de habilitação para participação em Ato Convocatório (contratação de empresa especializada), inabilita participante com base em validade de documentação e registro, haja vista que este excesso de formalismo e rigor no procedimento de verificação fere diretamente os princípios da razoabilidade e competitividade.

Nesse sentido, é a orientação dos Tribunais e Juristas sobre o tema, *in verbis*:

Ementa: LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)

'LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação, meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação'



Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LICITANTE INABILITADA POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM UMA DAS FOLHAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. É extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da



razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7)

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO"(STJ -MS nº 5.418-DF)

Assim, não há dúvida que, desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação.

Nesta senda, imprescindível se faz salientar que a inabilitação da empresa no caso em tela não se mostra razoável, notadamente por se tratar de procedimento instaurado com a finalidade de contratação de empresa especializada para atuar em Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sendo o foco primordial a análise dos **planos e projetos** apresentados e não a mera formalidade e burocracia de documentos, caso contrário, o próprio município pode vir a ser prejudicado e se privar de se beneficiar de melhores planejamentos e estratégias por conta de uma inabilitação injustificada.

Ora íncritos julgadores, o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a contratação do serviço que atenda aos anseios da Administração.

Nesse sentido, a formalidade apresentada na motivação desta Comissão para inabilitação da empresa ora recorrente é exacerbada, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção da melhor proposta, razão pela qual a inabilitação da empresa para participação do Ato Convocatório 31/2016 não se mostra razoável, consoante se verifica do entendimento e argumentação explanadas alhures.



Assim, por todo exposto, requer seja reconsiderada a inabilitação da empresa para participar do Ato Convocatório n. 31/2016, haja vista que o excesso de formalismo e rigor no procedimento de verificação fere diretamente os princípios da razoabilidade e competitividade, o que prejudica não só a recorrente, mas o próprio município por se privar de se beneficiar de melhores planejamentos e estratégias por conta de uma inabilitação injustificada.

DO REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Consoante se denota do edital publicado do Ato Convocatório nº 31/2016, como documentação de habilitação foi determinada a apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social da recorrente, a fim de demonstrar a situação financeira da empresa.

Pois bem, nesta seara cumpre esclarecer que o Balanço Patrimonial, assim como toda documentação necessária a fim de demonstrar a boa situação financeira da empresa foi devidamente apresentada, nos termos do item 4.5.2 e seguintes do edital.

Ocorre que, ao analisar a habilitação da recorrente, esta Comissão de Julgamento deixou de habilitar a empresa Potivias para participação no procedimento licitatório, sob o argumento de que a recorrente deixou de apresentar o registro do balanço patrimonial.

Nesta seara, cumpre ressaltar que a decisão desta Comissão de Julgamento em desabilitar a empresa ora recorrente para participação do Ato Convocatório nº 31/2016 foi desmotivada, ou seja, não há na motivação apresentada pela Comissão de Julgamento qual item do edital foi violado ou desrespeitado pela concorrente capaz de justificar sua inabilitação para o Ato Convocatório.

Isso posto, imprescindível se faz salientar que não há dentre as exigências para habilitação no processo licitatório instaurado qualquer menção relativa a "registro" do balanço patrimonial, consoante se verifica do item 4.5.2 e seguintes do edital publicado.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a recorrente é empresa de espécie Ltda, razão pela qual não se exige o registro e arquivamento de balanço patrimonial e demonstrações contábeis das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, haja vista que a natureza jurídica da sociedade limitada é bem mais simplificada



do que a sociedades por ações, não havendo necessidade de maiores formalidades além da assinatura do profissional da área contábil no documento, razão pela qual não há a imposição legal do registro do balanço patrimonial.

Desta feita, vale ressaltar que a finalidade da exigência do balanço patrimonial das empresas resulta da necessidade de comprovação de que cada concorrente seja dotada de capacidade econômica suficiente a suportar os ônus inerentes à contratação vindicada, razão pela qual a exigência do registro, que sequer constou do edital, é indevida e abusiva.

Neste sentido, cumpre rememorar que:

" A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem. "

Deste modo, a forma pela qual a comprovação da situação financeira deve realizar-se, como bem enunciado pelo item 4.5.2 do Ato Convocatório 31/2016, restará adstrita aos termos da lei aplicável ao caso específico, mostrando-se incabível a previsão e exigência de formas específicas, tal como a apresentação de registro, sem que haja a necessária correspondência com os termos legais.

A respeito da legislação aplicável, cumpre transcrever os termos legais do Código Civil a que as sociedades empresárias se submetem:

" Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

Art. 1.181 . Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis ."



Pode-se inferir, das disposições acima transcritas, que a legislação ordinária determina às sociedades empresárias o necessário levantamento anual do respectivo Balanço Patrimonial e, ainda, a autenticação dos referidos livros e fichas, antes que esses sejam utilizados.

Com efeito, inexistente qualquer previsão legal no sentido de que os livros contábeis da sociedade empresária, para serem considerados válidos, devam ser obrigatoriamente registrados na Junta Comercial da respectiva localidade, constando apenas a exigência da autenticação dos referidos documentos.

Por conseguinte, não se pode considerar válida a exigência de que o Balanço Patrimonial das empresas licitantes seja registrado na Junta Comercial ou em órgão competente, uma vez que, desta forma, estar-se-ia dando azo à inovação normativa não admitida por meio de ato administrativo.

Assim, a exigência de registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial da empresa Impetrante mostra-se ilegal, eis que não amparada por lei, não podendo ser utilizado como base para a inabilitação da empresa recorrente.

Outrossim, vale rememorar que a finalidade da exigência de apresentação do Balanço Patrimonial das licitantes diz respeito à verificação da capacidade econômica das referidas entidades, com vistas ao cumprimento das obrigações inerentes a possível contratação, objetivo maior da abertura de concorrência pela Administração Pública.

Destarte, havendo prova da qualificação econômico-financeira pela recorrente, tal como a apresentação do balanço patrimonial e demais documentos, resta demonstrado o cumprimento das exigências necessárias à habilitação da empresa licitante.

Nesse sentido é a jurisprudência sobre o assunto, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EDITAL. **EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO.** 1. AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL QUE REGEM A LICITAÇÃO DEVEM REGULAMENTAR OS EXATOS TERMOS EM QUE A



LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA, APLICÁVEL À MATÉRIA ESPECÍFICA, RESTA DISPOSTA. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA LICITANTE NÃO SE COADUNA COM OS PRECEITOS NORMATIVOS CIVILISTAS, TORNANDO INCABÍVEL O ATO DE INABILITAÇÃO CORRELATO, UMA VEZ QUE FUNDAMENTADO POR EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. 2. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (TJ-DF - RMO: 1334067020088070001 DF 0133406-70.2008.807.0001, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 17/06/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/06/2009, DJ-e Pág. 31)

Por conseguinte, a desclassificação da recorrente no Ato Convocatório nº 31/2016 é situação fática lesiva ao exercício de seu direito de livre participação no certame, por conta de indeferimento injustificado.

Sendo assim, requer seja reconsiderada a decisão desta Comissão em não habilitar a participação da recorrente no Ato Convocatório nº 31/2016, haja vista ser indevida referida inabilitação, **uma vez que não há previsão no edital publicado sobre a necessidade de registro do balanço, tampouco há previsão legal para exigência do registro em processos licitatórios.**

Assim, verifica-se o excesso de rigor na análise de documentos para habilitação da empresa recorrente por parte desta Comissão de Julgamento, sendo certo que à luz dos princípios da igualdade, razoabilidade e competitividade, a inabilitação da empresa não se mostra razoável ou plausível.

Nesse sentido, preceitua o artigo terceiro da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência Pátria sobre o tema, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONVITE. DESCLASSIFICAÇÃO DE IMPETRANTE. EXCESSO DE RIGOR NA



INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. É nula de pleno direito a decisão administrativa que, a pretexto de interpretar cláusula editalícia com excesso de rigor, desclassifica empresa participante de licitação, modalidade convite, **quando plausível interpretação razoável a amparar as pretensões autorais, à luz dos princípios da igualdade e competitividade.** II. Segurança concedida. (TJ-MA - MS: 298632005 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/09/2006, SAO LUIS)

Por todo exposto, levando em conta os princípios da razoabilidade, competitividade e igualdade, requer seja reconsiderada a decisão desta Comissão em não habilitar a participação da recorrente no Ato Convocatório nº 31/2016, haja vista ser indevida referida inabilitação, **uma vez que não há previsão no edital publicado sobre a necessidade de apresentação de registro do balanço, tampouco há previsão legal para exigência do registro em processos licitatórios, razão pela qual referida inabilitação é absolutamente indevida.**

DA VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Primeiramente, imprescindível se faz ressaltar que a empresa recorrente apresentou toda documentação necessária e solicitada pelo Ato Convocatório n. 31/2016, sendo certo que não há que se falar na falta de validade da documentação apresentada, especialmente no que tange aos documentos dos sócios, uma vez que os documentos foram apresentados nos exatos moldes exigidos pelo Edital.

Nesse sentido, o fato de a empresa simplesmente ter sido inabilitada do processo seletivo com base em mera formalidades, como prazo de validade de documento dos sócios e comprovante de registro de balanço, o que causou grande surpresa à empresa, haja vista que tais requisitos sequer foram exigidos pelo Ato Convocatório, consoante se verifica do item 4.5.2 e 4.8.4.

Nesta seara, vale salientar que, nos termos do item 4.8.4 do Ato Convocatório n. 31/2016, não se enquadram no caso de validade de 90 (noventa) dias os documentos que pela própria natureza não apresentem exigência legal de prazo de validade.



Como cediço, documentos pessoais e procuração não possuem exigência legal de prazo de validade, razão pela qual a inabilitação da empresa com base na validade vencida da documentação apresentada relativa aos sócios não faz sentido algum, especialmente considerando que toda documentação apresentada esta devidamente autenticada e, consoante análise desta Comissão sobre o tema, "a autenticação não tem prazo de validade, estando os documentos autenticados validos, não há que se falar em prazo da validação, pois uma vez certificada a autenticidade pelo Cartório esta se mantém".

Desta feita, verifica-se que a documentação apresentada relativa aos sócios da empresa dispensa a formalidade da validade dos 90 (noventa) dias exigida pelo item 4.8.4 do Ato Convocatório e se encaixa na exceção prevista no item 4.8.4 do aludido ato convocatório, haja vista que, considerando a natureza dos documentos apresentados, não há exigência legal de prazo para sua validade e autenticidade.

Assim, pelo exposto, não há que se falar na inabilitação da empresa recorrente sob o argumento de que os documentos dos sócios estão com a validade vencida, sendo certo que referida documentação não possui a exigência legal de prazo para sua validade, razão pela qual, nos termos do item 4.8.4 do Ato Convocatório, fica dispensada a formalidade da validade.

Ademais, todos os documentos apresentados encontram-se devidamente autenticados por Cartório, portanto, consoante entendimento desta Comissão explanado na análise de habilitação publicada aos 31 de janeiro de 2017, a autenticação não tem prazo de validade e a certificação da autenticidade pelo Cartório se mantém, razão pela qual a inabilitação da empresa recorrente no presente processo licitatório se mostra indevida, devendo referido resultado ser reavaliado por esta Comissão de Julgamento.

Outrossim, imprescindível salientar que, consoante explanado alhures que, a mera formalidade decorrente de validade de documentação que resulta na inabilitação da empresa no caso em tela não se mostra razoável, notadamente por se tratar de procedimento instaurado com a finalidade de contratação de empresa especializada para atuar em Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sendo o foco primordial a análise dos **planos e projetos** apresentados e não a mera formalidade e burocracia de documentos, caso contrário, o próprio município pode vir a



ser prejudicado e se privar de se beneficiar de melhores planejamentos e estratégias por conta de uma inabilitação injustificada.

Por todo exposto, requer seja reconsiderada a inabilitação da empresa para participar do Ato Convocatório n. 31/2016, haja vista que o excesso de formalismo e rigor no procedimento de verificação fere diretamente os princípios da razoabilidade e competitividade, o que prejudica não só a recorrente, mas o próprio município por se privar de se beneficiar de melhores planejamentos e estratégias por conta de uma inabilitação injustificada.

Outrossim, vale ressaltar que não há previsão no edital publicado sobre a necessidade de apresentação de registro do balanço, tampouco há previsão legal para exigência do registro em processos licitatórios, razão pela qual referida inabilitação é absolutamente indevida.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Campinas, 03 de fevereiro de 2017


POTIVIAS AMBIENTAL LTDA

Rogério de Oliveira Andrade

CPF/MF nº 137.916.688-89